



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/03/2015 – ITEM 83

#### TC-002158/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** Opus Sapientiae Opinião Pública, Comunicação e Pesquisa de Mercado Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração) e Odair Gonçalves de Oliveira (Secretário Municipal de Governo).

**Objeto:** Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-12. Valor – R\$3.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-06-13.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Examino contrato assinado em 20/08/12, entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Opus Sapientiae Opinião Pública, Comunicação e Pesquisa de Mercado Ltda., objetivando a contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços publicitários, pelo prazo de 12 meses e valor estimado de R\$ 3.500.000,00.

Precedeu o ajuste licitação sob a modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ao edital, divulgado pelo Diário Oficial do Estado, Diário Comércio e Indústria, Imprensa Oficial do Município e "home page" da Prefeitura Municipal, acorreram seis interessadas.

Depois da análise das propostas técnicas a Comissão classificou apenas 03 delas.

Abertos os envelopes comerciais, a maior nota final foi da empresa vencedora, devidamente considerada habilitada.

Não houve interposição de recurso.

Os atos decorrentes mereceram devida publicidade na imprensa.

A Unidade Regional de Presidente Prudente, responsável pela instrução preliminar da matéria, opinou pela irregularidade dos atos em exame. Observou o descumprimento dos artigos 43, inciso IV e 55 da Lei 8666/93, uma vez que não houve pesquisa de preços. Na oportunidade, também considerou desatendidos os artigos 7º e 8º da Lei 12.232/10, na medida em que o edital, no *Anexo IV* referente à *Proposta Técnica – Orientações para elaboração e critérios de julgamento*, em seus itens 2.3.a e 2.3.b – *Capacidade de Atendimento*; bem como *itens 3 – Repertório e 4 – Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação*, trouxe exigências não regulamentadas e que, no mínimo, deveriam pertencer ao rol de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

documentos que comprovariam a qualificação técnica da licitante, na fase de análise para habilitação. Igualmente concluiu pela inobservância ao enunciado da Súmula 22 desta E. Crte de Contas.

Oficiada pela equipe de fiscalização, a Prefeitura apresentou justificativas.

Argumentou ter realizado pesquisa prévia de preço com base na Tabela Referencial SINAPRO – Sindicato da Agência de Propaganda do Estado de São Paulo, que serve como referência de valores no mercado publicitário.

Sobre as exigências, esclareceu que seu objetivo primordial foi garantir que a empresa comprovasse experiência e capacitação de seus profissionais afins ao objeto da licitação.

Quanto ao desrespeito à Súmula 22<sup>1</sup> desta E. Corte, argumentou que apenas buscou valorizar a maior experiência, o que asseguraria superior eficiência na prestação dos serviços licitados.

Instada ATJ, sob o aspecto jurídico não acolheu a defesa apresentada e opinou pela irregularidade de toda a matéria em exame, em posicionamento endossado por sua Chefia.

---

<sup>1</sup> Súmula 22 – Em licitações do tipo “técnica e preço”, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedi prazo para a origem oferecer suas alegações de interesse.

Em atendimento, a Prefeitura anexou sua defesa.

Repetindo os argumentos anteriormente oferecidos, novamente frisou que os critérios de avaliação das propostas técnicas pertinentes à fase de habilitação do certame visaram à segurança da Municipalidade, no intento de contratar empresa que ofereceria maior eficiência na prestação dos serviços licitados.

Para ATJ, a origem se utilizou de parâmetro inadequado para avaliar a pertinência das propostas ofertadas e assegurar o efetivo cumprimento, entre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência, restando prejudicada a demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado. Por tais razões manteve seu parecer pela irregularidade.

Chefia de ATJ, o douto Ministério Público de Contas e SDG também se manifestaram, unanimemente, pela irregularidade dos atos em exame.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Na linha do exposto por SDG em sua manifestação, depois de analisar mais detidamente o teor dos subitens 2.3.a, 2.3.b e dos itens 3 e 4 do Anexo IV do edital, referentes à proposta técnica, observo não estarem em completa dissonância com o artigo 8<sup>o</sup> da Lei Federal 12.232/10.

As exigências editalícias mencionadas tratam de informações relativas à capacidade de atendimento do proponente e, nesse sentido, pelo que se depreende da leitura do aludido dispositivo legal, não há imposição taxativa do modo como devam ser apresentados os quesitos.

Assim, entendo ficar a critério do órgão licitante a elaboração dos quesitos de avaliação da capacidade de atendimento do proponente, desde que legais, objetivos e voltados a sua conveniência.

Já o plano de comunicação publicitária mencionado no artigo 6<sup>o</sup>, inciso III, da Lei 12.232/10 é atrelado a alguns quesitos previamente determinados pela lei, especificamente em seu artigo

---

<sup>2</sup> Artigo 8<sup>o</sup>: "O conjunto de informações a que se refere o inciso III do artigo 6<sup>o</sup> desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

7º. Percebo que tais itens foram dispostos, de acordo com a lei de regência, no subitem 1.10 do Anexo IV do edital.

Todavia, a questão referente à falta de demonstração de realização de pesquisa prévia de preços é falta grave que compromete todo o processado.

Insuficiente a demonstração da origem de que os valores praticados tinham por base a tabela SINAPRO (Sindicato das Agências de Propaganda), porquanto não há elementos suficientes o bastante para fins de realizar comparação exata do que fora contratado com a referência disponibilizada.

Além disso, constam nos autos tão somente planos de mídia que serviram de norte à composição dos custos do contrato, conforme fls. 1486/1489, sem qualquer demonstração dos quantitativos estimados.

A existência de ampla pesquisa de preços eliminaria supostas controvérsias de valores, ensejando a estimativa real do custo da prestação de serviços de publicidade, a efetiva fixação dos recursos orçamentários para cobertura das despesas contratuais e o balizamento da análise das propostas das licitantes, com o fito de obter a melhor oferta, fatos que se coadunariam com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

princípio da economicidade e com o artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Assim, acolho as manifestações de ATJ, sob o aspecto jurídico, Chefia, douto MPC e SDG e **julgo irregulares a licitação e o contrato dela decorrente, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

**Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.**

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro